



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :-: Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcouthom@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO Nº 12

19 de DEZEMBRO de 2024.

“ Aprova as Contas do Executivo Municipal de Couto de Magalhães de Minas, Estado de Minas Gerais, referente ao exercício financeiro de 2023 (processo 1.167.516).”

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.
À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária. Para o seu PARECER em 19/12/2024.

Lázaro de Paula Lemos
Presidente da Câmara
Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o(a) Resolução Nº12/2024 Depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as). Sala das Sessões, em 19/12/2024.

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Aprovado: (a)

Por: 06 votos

Em: 19/12/2024

Mag. de Minas

Presidente

Câmara Mun. de Couto Magalhães de Minas
Publicado em: 20/12/2024
Presidente:

Câmara Mun. de Couto Magalhães de Minas



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :-: Centro

Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais

E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 2024.

APROVA AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 (PROC. 1.167.516).

A Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o art. 31 da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º Ficam **aprovadas** as contas do Executivo Municipal de Couto de Magalhães de Minas, Estado de Minas Gerais, do Exercício Financeiro de 2023 (PROCESSO 1.167.516), conforme julgamento da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2024.

Lázaro de Paula Lemos
Presidente

Vicente Avelar Silva
Vice-Presidente

Armando Raimundo Ferreira
Secretário

BELO HORIZONTE – MG, 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Exmo. Senhor
Lázaro de Paula Lemos
DD. Presidente da Câmara Municipal
COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS – MG

REF. CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023 (PROCESSO 1.167.516)

Trata o presente de resposta à solicitação feita pelo DD. Presidente da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, nos seguintes termos:

- a) Análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre às Contas do Executivo Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG referente ao Exercício Financeiro de 2023.

1. DA LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (GRIFO NOSSO)

§3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 102, DE 2008 (LEI ORGÂNICA DO TCEMG)

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I – **pela aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; (GRIFO NOSSO)

II – **pela aprovação das contas, com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; (GRIFO NOSSO)

III – **pela rejeição das contas**, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais. (GRIFO NOSSO)

2. DA RESPOSTA

Cuida a referida Intimação, do Parecer Prévio emitido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre a Prestação de Contas Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG, relativas ao exercício de 2023, conforme Processo 1.167.516.

Responsável pelas Contas: José Eduardo de Paula Rabelo

Relator do Processo: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Ministério Público Junto ao TCEMG: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Não sendo encontradas irregularidades nas contas de 2023 apresentadas, que ensejassem na citação do responsável pelas contas, **o Colendo Conselho de Contas, por unanimidade, votou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas em tela, sendo este também o parecer da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCE**, conforme previsto no inciso I do art. 45 de sua Lei Orgânica – LC 102/08 *in verbis*:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - **pela aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; (GRIFO NOSSO)

II – [...]

O Relator justificou o seu entendimento no seguinte sentido:

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor José Eduardo de Paula Rabelo, chefe do Poder Executivo do Município de Couto de Magalhães de Minas no exercício de 2023.** (GRIFO NOSSO)

O TCE/MG apenas fez as seguintes recomendações:

- **AO EXECUTIVO:**

- a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais;*
- b) determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que observe as normas constantes da Lei n. 4.320/64, notadamente em relação aos limites autorizados para a aberturas dos créditos adicionais, bem como ao registro e controle da execução do orçamento por fontes de recursos e das disponibilidades de caixa, nos termos prescritos na LRF;*
- c) oriente o responsável pela contabilidade municipal para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas,*

considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF;

- d) *as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11 e Comunicado Sicom n. 35/14, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e art. 3º da INTC n. 02/21;*
- e) *as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/00 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas n.s 838.498, 898.330 e 1.127.045.*

• **AO LEGISLATIVO:**

- a) *ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;*
- b) *no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;*
- c) *observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;*

Diante do exposto, cabe à Câmara Municipal, no prazo e forma legal previstos (**data limite: 28.02.2025**), proceder ao julgamento das contas, podendo, para isso, seguir o Parecer Prévio do TCE-MG, ou seja, **aprovar as contas referente ao exercício financeiro de 2023 (PROCESSO 1.167.516)**.

Lembramos que qualquer mudança no Parecer do Tribunal de Contas, como por exemplo, **aprovar as contas do exercício de 2023 com ressalvas ou rejeitá-las**, somente poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou seja, 06 (seis) votos, conforme previsto no §2º, do art. 31 da CF.

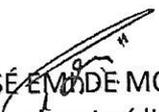
Se houver tendência do Legislativo ou algum fato que possa mudar o parecer prévio do TCE/MG, deverá ser garantido ao gestor responsável, pelas contas de 2023, o devido processo legal, assegurando assim o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Por fim, o TCEMG poderá apreciar atos do mesmo exercício *“em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.”*

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.

Atenciosamente,


ODORICO CALAZANS LAVARINI
Consultor Contábil
CRC/MG 55.145


JOSÉ EMÍLIO DE MOURA
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913